



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000138045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1542355-92.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e apelado ROGERIO CARDOSO JUNIOR.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão hostilizada, determinando o regular prosseguimento da ação penal.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

**SÉRGIO COELHO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58652**

**APELAÇÃO Nº 1542355-92.2023.8.26.0050 - PD**

**COMARCA: SÃO PAULO - 30ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: ROGERIO CARDOSO JUNIOR**

Apelação. Artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 e artigo 129, § 3º, do Código Penal. Absolvição sumária por atipicidade das condutas. Inconformismo do Ministério Público. Procedência. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da ação penal.

Pela r. sentença de fls. 199/202, cujo relatório fica adotado, **ROGERIO CARDOSO JUNIOR** foi absolvido sumariamente da imputação de infração ao disposto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, com fundamento no artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal, e da imputação de infração ao artigo 129, § 13º, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o d. membro do *Parquet* pleiteando que seja afastada a absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao presente feito (fls. 232/244).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 249/261), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial, dando-se prosseguimento à ação penal (fls. 271/274).

**Este é o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Criminal

Rogerio Cardoso Junior foi denunciado como incursão nas penas do artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, e do artigo 129, § 13, do Código Penal, na forma do artigo 69, do *Codex*, porque, teria, supostamente, no dia 16/10/2023, por volta das 18 horas, na Rua Desembargador do Vale nº 333, Perdizes, nesta cidade e comarca da Capital, praticado, por duas vezes, maus-tratos contra dois cães (animais domésticos), ambos da raça Wesh Corgi, e, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofendido a integridade corporal da vítima Caroline Zanin Martins, por razões da condição do sexo feminino, resultando lesões corporais de natureza leve na ofendida, consistente em “*escoriação na região lateral da perna direita (2cm x 1cm)*”, cf. laudo de lesão corporal de fls. 33/34 (denúncia de fls. 82/84).

Após o recebimento da denúncia (fls. 85) e posterior resposta à acusação (fls. 185/196), sobreveio decisão que culminou na absolvição sumária por atipicidade das condutas, por entender a MM. Juíza “a quo” que a ação do réu está amparada pelo estado de necessidade em face do iminente ataque dos cachorros, decorrente da desídia e negligência da vítima, e que o delito de lesão corporal contra a vítima Caroline Zanin Martins não restou comprovado pelas imagens constantes dos autos, ressaltando que o acusado sequer encostou na vítima e nem mesmo se projetou na direção dela (fls. 199/202).

Com o devido respeito ao entendimento da MM. Juíza sentenciante, entendo que o recurso ministerial merece prosperar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

De fato, mostra-se plausível a acusação deduzida em desfavor do recorrido, descrevendo a peça acusatória condutas típicas, que contém a exposição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos, colhendo-se dos autos elementos indiciários suficientes para embasá-la, não se aferindo, desde logo, tratar-se de fatos atípicos, mesmo porque o laudo de lesão corporal de fls. 33/34 atesta que a vítima suportou lesões corporais de natureza leve consistentes em “escoriação na região lateral da perna direita (2cm x 1cm)”, e o laudo de degravação das imagens da câmera de monitoramento (fls. 89/177) revela o réu se projetando na direção dos cachorros e desferindo chutes.

Ademais, pelas provas amealhadas aos autos, não é possível concluir, de pronto, que o réu agiu acobertado pelo estado de necessidade, sendo necessária a produção de provas como forma de salvaguardar a busca pela verdade real.

Assim, prematura se mostra a absolvição do réu, pois, ao menos em tese, os delitos narrados na denúncia ocorreram. Melhor, consequentemente, exercitar a instrução criminal, onde tudo ficará esclarecido e o órgão acusador terá oportunidade de ministrar provas daquilo que alega, cabendo, então, a final, à digna Juíza decidir pela procedência ou não da acusação. De fato, a instrução processual se revela necessária para o esclarecimento das condutas narradas na denúncia, o que possibilitará ao d. Juízo “a quo” análise mais minuciosa acerca da responsabilidade do acusado em relação aos fatos contidos na exordial acusatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Criminal**

Note-se, ademais, que a existência ou não dos crimes constitui o próprio mérito da demanda, e a decisão final fará, por conseguinte, coisa julgada material.

A absolvição sumária do apelado, enfim, restou temerária e não merece subsistir, sendo de rigor a cassação da r. decisão hostilizada, porquanto não se verifica, desde logo, a existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente nem se pode afirmar, por outro lado, que os fatos narrados evidentemente não constituem crime.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão hostilizada, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**